



ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA FUNDAÇÃO CENTRO DE REFERÊNCIA EM EDUCAÇÃO AMBIENTAL ESCOLA BOSQUE PROFESSOR EIDORFE MOREIRA – FUNBOSQUE.

REF: Edital do Pregão Presencial nº 66/2018.

Processo 1774088/2018

B C MUSAN LOGÍSTICA EIRELI, empresa jurídica de direitos privados, portadora do CNPJ nº 28.205.654/0001-70, instalada na Rodovia Arthur Bernardes nº 3224 – Box 01, Condor, CEP 66033-192, em Belém (PA), através do seu representante legal, vem tempestivamente, junto a este nobre pregoeiro e assessora jurídica, solicitar a **IMPUGNAÇÃO do Edital**, pelas razões abaixo.

Trata-se o presente processo, de licitação pública – **PREGÃO PRESENCIAL** para a “CONTRATAÇÃO DE PESSOA FÍSICA E/OU JURÍDICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE FLUVIAL E TRANSPORTE TERRESTRE, de alunos, para as ilhas: Longa, Nova, Urubuoca, Paquetá, Jutuba e Cotijuba.

Preliminarmente, destaca-se o descumprimento das Leis de licitação nº 8.666/93 e nº 10.520/2002, RESTRINGINDO O PRESENTE CERTAME, ao exigirem a apresentação da documentação dos meios de transportes, seus respectivos condutores e licença para tráfego na ilha de Cotijuba juntamente com a proposta de preço. Ferindo frontalmente o princípio de legalidade e do devido processo legal.

A licitação na modalidade do Pregão de forma Presencial, exige que seja obedecido rigorosamente todas as fases legais, quais sendo: os credenciamentos, a abertura das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor.

Rod. Arthur Bernardes. Nº 3224 - Box 1, Bairro da Condo. CEP 66033-192
E-mail demamatos@hotmail.com. Fones: 91-32410074 / 996047004
Belém – Pará - Brasil

RECEBIDO
18/06/18 às 08:00 hs
K. F. C. A. U.
Tecnologia / SEGEPI/PMB

No entanto, nas alíneas "a", "b.2", "b.3", "c.1", "c.2.1" e "c.3", do item 7.2. do Edital, exige ilegalmente que seja anexado juntamente com a PROPOSTA DE PREÇOS a relação nominal dos condutores e monitores/auxiliares, Carteira de Inscrição e Registro (CIR) da tripulação e Título de Inscrição da embarcação, expedido pela Capitania dos Portos da Amazônia Oriental (PA) (quando ainda existem outras Capitânicas na federação, como por exemplo a da Amazônia Ocidental – do Amazonas), documentação do Detram dos veículos terrestre e motocicletas de acordo com a Lei Municipal nº 7.768/95 – licença de tráfego em Cotijuba e Carteiras de habilitação dos condutores expedido pelo Detran, exigência jamais vista nos processos licitatórios dessa natureza. Pois, esses documentos normalmente e costumeiramente são exigidos no momento da assinatura do contrato.

Salientando, todavia, caber a fiscalização do contrato no curso de sua vigência, inspecionar e exigir do contratado, as condições para a fiel execução.

O art. 1º da Lei Municipal de Belém (PA) nº 7.768/95, assim se expressa:

Art. 1º É vedada a circulação de veículos motorizados na ilha de Cotijuba sem autorização da Administração Pública Municipal.

Parágrafo Único – Somente veículos motorizados que prestem serviços de saúde, proteção policial, produção e escoamento agrícola são autorizados a trafegarem pela ilha.

Portanto, a referida autorização em tela, não contempla os veículos de transporte escolar.

O §6º do art. 30, da Lei 8.666/93 - para atendimento do presente objeto, veda expressamente a exigência de propriedade, bastando tão somente a relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis.

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

TJ-BA - AGRAVO DE INSTRUMENTO AI 849702009 BA (TJ-BA)

Data de publicação: 19/05/2009

Ementa: TRATA-SE DE RECURSO DE AGRAVO INTERPOSTO POR SAL-TTUR SALVADOR TRANSPORTES LTDA. QUE SE INSURGE CONTRA DECISÃO PROFERIDA PELA JUÍZA DA VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA

Rod. Arthur Bernardes. Nº 3224 - Box 1, Bairro da Condo. CEP 66033-192
E-mail demamatos@hotmail.com. Fones: 91-32410074 / 996047004
Belém – Pará - Brasil



DE AMARGOSA NOS AUTOS DO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2447209-7/2009. NA DECISÃO VERGASTADA O JUÍZO A QUO, INDEFERIU A LIMINAR PERSEGUIDA NO MANDAMUS POR ENTENDER LEGAL A CLÁUSULA INSERTA NO EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA 01/2009 QUE EXIGE A COMPROVAÇÃO DE PROPRIEDADE DOS VEÍCULOS A SEREM **HABILITADOS** A PRESTAR SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR PARA O ANO LETIVO DE 2009. ARGUMENTA O AGRAVANTE TRATAR-SE DE MICRO EMPRESA IDÔNEA E CAPAZ DE PRESTAR COM QUALIDADE O SERVIÇO LICITADO, MAS VÊ-SE IMPOSSIBILITADA DE PARTICIPAR DO **CERTAME**, DIANTE DA EXIGÊNCIA EDITALÍCIA, AINDA NA FASE HABILITATÓRIA, QUE INVIABILIZA O CARÁTER CONCORRENCIAL, TÍPICO DAS LICITAÇÕES PÚBLICAS, POIS AO EXIGIR A COMPROVAÇÃO DA PROPRIEDADE DOS VEÍCULOS A SEREM UTILIZADOS NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO, DESESTIMULA A PARTICIPAÇÃO DE MAIOR PARTE DE **LICITANTES** APTOS A CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INVOCA O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA E DA IMPESSOALIDADE, INERENTES À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, BEM COMO AO TRATAMENTO MAIS FAVORECIDO QUE DEVE SER DISPENSADO ÀS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE, SEGUNDO O QUAL É DEVER DO ESTADO INCENTIVAR E PROTEGÊ-LAS, POIS, QUE REPRESENTAM GERAÇÃO DE EMPREGOS E CIRCULAÇÃO DE RIQUEZAS NO NOSSO PAÍS. SUSTENTA QUE A REFERIDA EXIGÊNCIA NÃO ENCONTRA RESPALDO NA LEI 8.666/93 QUE VEDA EXPRESSAMENTE TAL EXIGÊNCIA EM SEU §6º, ARTIGO 30, E EXIGE TÃO SOMENTE AO **LICITANTE** QUE APRESENTE UMA DECLARAÇÃO FORMAL DE QUE TERÁ OS BENS NECESSÁRIOS À SUA DISPOSIÇÃO PARA A EXECUÇÃO DO CONTRATO, CASO VENHA A SAGRAR-SE **VENCEDOR** DA LICITAÇÃO. CITA, AINDA, LEGISLAÇÃO, DOUTRINA E JURISPRUDÊNCIA, REQUERENDO A CONCESSÃO DA LIMINAR OBJETIVANDO A SUA PARTICIPAÇÃO NO PROCESSO LICITATÓRIO 001/2009 DE AMARGOSA, SEM QUE LHE SEJA EXIGIDA A COMPROVAÇÃO DE PROPRIEDADE DE VEÍCULOS NA FASE DE HABILITAÇÃO. ÀS FLS.70/73 FOI DEFERIDA...

No Edital do Pregão Eletrônico nº 037/2017, da Secretaria Estadual de Educação do Pará – Processo 1128320/2017-SIIG/Seduc - (realizado no portal Comprasnet) – com objeto o transporte escolar por embarcação, não se exigiu a documentação do barco entre os outros (sendo observado a Lei 8.666/93).

No Pregão Presencial nº 109/2018 (anterior) da FUNBOSQUE – Processo nº 1720281/2017, com o mesmo objeto, os documentos dos barcos, tripulação, Dut - dos veículos, licença para tráfego em Cotijuba e carteiras dos condutores, ainda que ilegal, foram exigidos apenas no momento da habilitação.

No Pregão Presencial da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Belém, com objeto o transporte diário de médicos para as ilhas de Cotijuba e Combú, não foram exigidos os documentos dos barcos/condutores.

No Pregão Eletrônico nº 10/2016 (realizado no portal Comprasnet), da Adepará – Governo do Estado do Pará, com o objeto semelhante, não foram exigidos os documentos dos barcos e da tripulação.

No Pregão Eletrônico nº 002/2016, do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, com objeto a locação de barco regional com tripulação para Justiça Intinerante, não se exigiu a apresentação da documentação da embarcação.

No Pregão Eletrônico SRP nº 005/Sureg-Ma/2016, da CPRM-Amazonas, com o objeto a locação de embarcação com tripulação, não foram exigidos os documentos dos barcos/tripulação,

Nos pregões eletrônicos do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, tanto para locação de autos, como para barco/voadeiras/helicóptero/avião - para transportes das urnas eletrônicas e seus agregados, não se exige a documentação dos mesmos equipamentos e seus condutores.

Portanto, como se comprova nesses Editais relacionados acima, a Administração Pública, não exige nesse primeiro momento por força legal – seja juntamente com a proposta de preços ou na habilitação os documentos dos meios de transporte e de seus condutores. Contudo, condiciona para o momento da assinatura do contrato.

O princípio da legalidade representa uma garantia para os administrados, pois, qualquer ato da Administração Pública somente terá validade se respaldado em lei, em sua acepção ampla. Representa um limite para a atuação do Estado, visando à proteção do administrador em relação ao abuso de poder.

O princípio da Legalidade encontra-se expressamente disposto em nossa Constituição Federal nos seguintes artigos:

Art 5º- Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte

Enquanto no art. 5º, II, CF, temos o Princípio da Legalidade disposto sob a ótica individual, determinando que o Poder Público, para determinar o que se poderá e o que não se poderá fazer, deve elaborar leis, o que nos garante uma maior segurança jurídica; temos no Art. 37 de nossa Carta Magna, **o Princípio da Legalidade sob a ótica da Administração Pública, ao estabelecer que administrador público só poderá agir dentro daquilo que é previsto e autorizado por lei.**

A Lei Federal 10.520/2020, em seu Art. 9º assim determina:

Art. 9º Aplicam-se subsidiariamente, para a modalidade de pregão, as normas da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993.

Da Lei 8.666/93:

Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em: (Redação dada pela Lei nº 12.440, de 2011) (Vigência)

I - prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC);

II - prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

III - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

V - prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. (Incluído pela Lei nº 12.440, de 2011) (Vigência)

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

§ 4º Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

~~§ 7º (VETADO)~~

§ 8º No caso de obras, serviços e compras de grande vulto, de alta complexidade técnica, poderá a Administração exigir dos licitantes a metodologia de execução, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, antecederá sempre à análise dos preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos.

§ 9º Entende-se por licitação de alta complexidade técnica aquela que envolva alta especialização, como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser contratado, ou que possa comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais.

§ 10. Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-profissional de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração. (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

Pois bem, assim sendo, conforme se comprova pelas exigências demasiadas e desarrazoadas incluídas no Edital, essa Administração Municipal **restringe** o presente certame - como já não bastasse ser presencial.

No entanto, no presente Edital, ao contrário dos costumes, das Leis, extrapola a razoabilidade, exigindo das licitantes que apresentem a documentação dos barcos, da tripulação, dos monitores, dos Dut dos veículos e licença para tráfego na Ilha de Cotijuba.

Diante o exposto, onde ficou comprovado que o Edital faz exigência ilegal e desarrazoada, que tem apenas o caráter restritivo, inibindo as empresas de outras localidade da federação de participarem da referida licitação. Entende que a retificação do Edital é medida que se impõe. E como a alteração pleiteada não influencia nos preços, não será necessária a alteração da data da abertura.

DO PEDIDO

Ante o exposto, requer-se que:

Rod. Arthur Bernardes. Nº 3224 - Box 1, Bairro da Condo. CEP 66033-192
E-mail demamatos@hotmail.com. Fones: 91-32410074 / 996047004
Belém - Pará - Brasil



1. Seja excluído do Edital as exigências para apresentação no momento da proposta e habilitação dos documentos dos barcos, da tripulação, Termo de Responsabilidade dos barcos junto a Capitania dos Portos, Dut dos veiculos terrestre, habilitação dos motoristas/monitores e licença de tráfego na Ilha de Cotijuba.

2. Que, seja condicionado no Edital para fins de assinatura do contrato a apresentação de todos os documentos relacionado acima.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Belém (PA), 18 de junho de 2018.

Waldemar Santana de Jesus Nunes de Matos

RG 1623223-PA. Rep Legal